



PROCESSO TC Nº 04975/20

fl.01/02

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ.
DENÚNCIA contra o ex-prefeita municipal, acerca do não repasse ao INSS das contribuições previdenciárias dos servidores. Procedência. Aplicação de multa. Recomendação. Representação à RFB. Expedição de comunicação ao denunciante.

ACÓRDÃO AC2 TC 02229/2022

RELATÓRIO

Trata de denúncia apresentada pelo Sindicato dos Servidores Municipais do Curimataú e Seridó Paraibano (SINPUC), por meio do Doc. TC nº 5616/20, acerca da ausência de repasse e comunicação ao INSS dos recolhimentos previdenciários de servidores públicos municipais.

A Ouvidoria se pronunciou sobre a denúncia, fls. 46/48, opinando pelo seu recebimento, para instrução nos termos do art. 173, IV, do RITCE-PB.

A Auditoria procedeu a análise dos fatos, fls. 54/59, concluindo pela procedência da denúncia quanto ao não repasse ao INSS da contribuição previdenciária retida na remuneração do servidor (R\$ 385.285,92) e da não comprovação de transmissão de informações ao órgão de previdência do Regime Geral.

Ante às conclusões da Auditoria, o Relator determinou a citação da ex-Prefeita. Houve apresentação de defesa, através de seu advogado, às fls. 75/98, informando que o Município solicitou parcelamento junto ao órgão competente, envolvendo, inclusive, exercícios anteriores. Informou também que o valor consolidado totaliza o importe de R\$ 1.002.929,75, parcelado em 60 parcelas, ficando a primeira no valor de R\$ 16.715,49.

Diante de todo exposto, o parcelamento do débito demonstra a boa-fé do gestor em honrar os compromissos previdenciários do Município. Anote-se, assim, que é plenamente legal a celebração de parcelamentos, razão pela qual a D. Corte de Contas não há de desconsiderar a regularidade que advirá com o parcelamento.

Ademais, em razão de diversos julgados do Tribunal de Contas, em que o parcelamento foi aceito, com recomendações, roga-se que o entendimento seja adotado no presente caso para o município de São Vicente do Seridó /PB.

Em relatório conclusivo, fls. 105/108, a Unidade Técnica de instrução manteve seu entendimento inicial, vez que o parcelamento de débitos não regulariza a situação diante o órgão previdenciário. Ademais, os documentos acostados pelo defendente não fazem prova de que o referido parcelamento diga respeito aos fatos denunciados, uma vez que, diante do que demonstra o documento de fls.91, anexado pelo defendente, constam os meses de 09/2017, 01/2020, 02/2020, 07/2020, 08/2020, 09/2020 e 10/2020, como sendo os períodos de apuração/competência referentes ao parcelamento, não contemplando o período referente à denúncia analisada pela Auditoria (2018).

O Ministério Público de Contas, chamado a se pronunciar, emitiu o Parecer nº 00777/22, fls. 111/114, da lavra do d. procurador-geral Bradson Tibério Luna Camelo, pugnando pela procedência da denúncia; aplicação de multa pessoal, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE/PB; recomendação para que a atual gestão municipal de São Vicente do Seridó regularize a situação dos repasses de contribuições previdenciárias, para evitar o descontrole da dívida ocasionada pelos sucessivos inadimplementos; e comunicação ao denunciante.



PROCESSO TC Nº 04975/20

fl.02/02

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A justificativa apresentada pela defesa de que tem o Tribunal de Contas aceito os parcelamentos previdenciários para sanar a irregularidade, não procede no presente caso, pois diferente das contribuições patronais indicadas nas decisões da Corte, trata-se aqui de contribuições previdenciárias dos servidores, retidas e não repassadas, ou seja, apropriação indébita previdenciária, o que tem levado a Corte, inclusive, a julgar irregulares contas de gestores.

Sendo assim, o Relator vota de acordo com entendimento do Parquet, no sentido que a 2ª Câmara considere procedente a denúncia, com aplicação de multa de R\$ 2.000,00, com representação à Receita Federal do Brasil e recomendação para que a atual gestão municipal de São Vicente do Seridó regularize a situação dos repasses de contribuições previdenciárias, para evitar o descontrole da dívida ocasionada pelos sucessivos inadimplementos; comunicando-se a decisão ao denunciante.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04975/20, que tratam de denúncia apresentada pelo Sindicato dos Servidores Municipais do Curimataú e Seridó Paraibano (SINPUC), por acerca ausência de repasse e comunicação ao INSS dos recolhimentos previdenciários de servidores públicos municipais, ACORDAM os Conselheiros integrante da 2ª Câmara Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em:

- I. CONSIDERAR procedente a Denúncia apresentada;
- II. APLICAR multa pessoal de R\$ 2.000,00 (equivalente a 32 UFR-PB) à ex-prefeita Maria Graciete do Nascimento Dantas, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. RECOMENDAR à atual gestão municipal de São Vicente do Seridó regularize a situação dos repasses de contribuições previdenciárias, para evitar o descontrole da dívida ocasionada pelos sucessivos inadimplementos;
- IV. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil para as providências que entender pertinentes, no tocante ao não recolhimentos previdenciários dos servidores públicos municipais; e
- V. COMUNICAR a decisão ao denunciante.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Sessão presencial/remota – 2ª Câmara do TCE-PB.
João Pessoa, 04 de outubro de 2022.

Assinado 5 de Outubro de 2022 às 09:03



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Outubro de 2022 às 08:47



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 5 de Outubro de 2022 às 10:26



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO